

**A BOA-FÉ COMO LIMITE À RESPONSABILIDADE OBJETIVA
AMBIENTAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SÚMULA 623 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Good faith as a limit to strict environmental liability: a critical analysis of summary 623 of the superior
court of justice*

Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos¹

Universidade do Estado do Amazonas

Luana Caroline Nascimento Damasceno²

Universidade do Estado do Amazonas

Victória Félix de Verçosa³

Universidade Federal do Amazonas

DOI: <https://doi.org/10.62140/ARLDVV5652024>

Sumário: Introdução; 1. Boa-Fé x Responsabilidade Objetiva Ambiental; 2. (In)aplicabilidade da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça no contexto da reparação por dano ambiental; Considerações finais; Referências.

Resumo: Este trabalho tem como principal objetivo analisar as implicações da Súmula 623 do STJ, que estabelece a natureza *propter rem* das obrigações ambientais, em conflito com o princípio da boa-fé e o direito de propriedade. Especificamente, busca-se dissertar sobre a necessidade ou não de revisão da súmula em relação ao terceiro adquirente de boa-fé, bem como a aplicação da boa-fé como princípio limitador da responsabilidade objetiva ambiental, de forma que se possibilite chegar a um consenso entre a proteção ambiental com os direitos daquele que sequer contribuiu para o evento danoso. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e bibliográfica, com base em jurisprudência, doutrina, legislação, com destaque para a Lei nº 6.938/81 e artigos científicos que abordam a temática da responsabilidade civil ambiental. O método científico utilizado é o dedutivo, partindo da premissa de que a responsabilidade ambiental é objetiva e de suas limitações a essa regra. Como resultados,

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Email: andrezzatundis@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3113091738233741>. Orcid: 0009-0003-0680-0578.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. Email: lcmdamasceno@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1392385777508283>. Orcid: 0009-0006-9994-538X.

³ Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia (PPGDir) da Universidade Federal do Amazonas. Advogada e Professora universitária pela Universidade Nilton Lins. E-mail: victoriafelixvercosa@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6870267393521687>. Orcid: 0000-0002-7541-7156.

concluiu-se que o debate sobre a responsabilidade civil ambiental no Brasil oferece subsídios para a proposição de soluções que equilibrem a importância de proteger o meio ambiente com a garantia dos direitos individuais, a exemplo da harmonização entre a responsabilidade objetiva com a subjetiva, em prol dos direitos do terceiro adquirente de boa-fé.

Palavras-chave: Boa-fé; Responsabilidade objetiva ambiental; Súmula 623; Danos ambientais; Terceiro-adquirente.

Abstract: This work's main objective is to analyze the implications of Precedent 623 of the STJ, which establishes the proper *rem* nature of environmental obligations, in conflict with the principle of good faith and the right to property. Specifically, the aim is to discuss the need or not to review the summary in relation to the third party acquirer in good faith, as well as the application of good faith as a limiting principle of objective environmental liability, in a way that makes it possible to reach a consensus between environmental protection and the rights of those who did not even contribute to the harmful event. The research uses a qualitative and bibliographical approach, based on jurisprudence, doctrine, legislation, with emphasis on Law n° 6,938/81 and scientific articles that address the topic of environmental civil liability. The scientific method used is deductive, based on the premise that environmental responsibility is objective and its limitations to this rule. As a result, it was concluded that the debate on environmental civil liability in Brazil offers support for proposing solutions that balance the importance of protecting the environment with the guarantee of individual rights, such as the harmonization between responsibility

Keywords: Good faith; Environmental objective responsibility; Precedent 623; Environmental damage; Third-party purchaser.

INTRODUÇÃO

Historicamente, a responsabilidade civil ambiental no Brasil era pautada na teoria subjetiva, exigindo a comprovação da culpa do agente como regra geral. Essa exigência, embora adequada em muitas situações, mostrou-se insuficiente para a responsabilização por danos ambientais, o que fez com que o país aderisse a tratados internacionais, como a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Poluição de Mar por Óleo (Decreto n° 79.347/77). Posteriormente, a Lei n° 6.453/77, ao instituir a responsabilidade objetiva por danos nucleares, abriu caminho para a discussão sobre a responsabilidade civil por danos ambientais, contudo, foi somente com a promulgação da Lei n° 6.938/81 e a consequente criação da Política Nacional do Meio Ambiente, que se estabeleceu um marco legal fundamental para a gestão ambiental e a responsabilização por danos ao meio ambiente.⁴

Nessa linha, esta pesquisa aborda os principais impactos na aplicação da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça em relação ao terceiro adquirente de boa-fé, bem como

⁴ SILVA, Rogerio Borba da. A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e o surgimento do dano ambiental futuro no direito brasileiro. *Confluências*, vol. 12, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012, páginas 76 a 103. ISSN 1678-7145 76.

evidencia o conflito entre o princípio da boa-fé e o da responsabilidade objetiva no contexto da reparação por dano ambiental. Além disso, traz como enfoque a necessidade de proteger o meio ambiente no que tange às particularidades do caso concreto, de modo que os critérios utilizados pelos tribunais para avaliar a existência de boa-fé em casos de danos ambientais não gere insegurança jurídica para o indivíduo que deseja adquirir um bem imóvel.

No contexto ambiental, à luz da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, surge uma tensão entre a responsabilidade objetiva do poluidor e a proteção do terceiro de boa-fé, que adquire um bem sem conhecimento de qualquer vício ou irregularidade, o que traz como lacuna a seguinte discussão sobre o tema: como garantir a reparação dos danos ambientais sem prejudicar os direitos dos terceiros de boa-fé?

Com esse enfoque, a problemática deste estudo trata das implicações da Súmula 623 do STJ em colisão com a boa-fé e o direito de propriedade. O objetivo da investigação é dissertar sobre a necessidade ou não de revisão da súmula em contraponto ao terceiro que não concorreu para o ato lesivo ao meio ambiente, utilizando-se como parâmetro a aplicação da boa-fé como princípio limitador da responsabilidade objetiva ambiental, o que se faz mediante dois momentos: 1) no primeiro, se abordará a relação entre boa-fé e responsabilidade objetiva ambiental e, por fim, 2) baseado no precedente que deu origem ao teor da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, será discutida a necessidade de revisão ou não desse entendimento, sob o enfoque do adquirente de boa-fé.

A metodologia de pesquisa é qualitativa, de cunho bibliográfico, com uso de jurisprudência mediante ao que foi exposto no julgado do STJ que deu origem a referida súmula, além de doutrina, artigos científicos e legislação. Como método científico, utilizou-se do dedutivo, partindo-se da premissa de que a imputação de infrações administrativas por condutas danosas ao meio ambiente prescinde do elemento subjetivo, ou seja, da efetiva ação ou omissão do sujeito, além do dano e do nexo de causalidade, em observância ao direito do terceiro de boa-fé.

1. Boa-Fé x Responsabilidade Objetiva Ambiental

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) inovou ao estabelecer a natureza objetiva da responsabilidade civil ambiental, dispensando a comprovação de culpa para a obrigação de reparar o dano ambiental. Esses são os termos do que dispõe o artigo

14, §1^{o5}, que tem como fundamento a proteção ao meio ambiente, no intuito de assegurar a efetividade da reparação dos danos ambientais e a prevenção de novos danos.⁶

Tal instrumento jurídico, inclusive, prevê em seu art. 9^o-A⁷, a limitação do exercício do direito de propriedade, especialmente quando este possa causar danos ao meio ambiente, bem como impõe aos proprietários de imóveis a obrigação de proteger o meio ambiente com vistas a conservar ou recuperar os recursos naturais existentes em prol das sustentabilidade e para as futuras gerações.⁸

A Constituição Federal, por sua vez, reconhecendo a necessidade de uma proteção mais efetiva do meio ambiente, estabeleceu, em seu §3^o do art. 225^{o9}, diretrizes para a responsabilização civil por danos ambientais, com o objetivo de reforçar a importância do dever de reparar os danos ambientais e de garantir o direito individual e coletivo a um meio ambiente equilibrado:

O constituinte não apenas, de maneira direta, determinou a responsabilização civil - assim como a criminal e administrativa - do poluidor, como ainda reforçou, de forma substancial, esse dever de reparar, ao: a) prever um direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) ao caracterizar o meio ambiente, no plano de sua apropriação, como "bem de uso comum do povo"; e c) na sua função social, como "essencial à sadia qualidade de vida". Mas não só, a defesa do meio ambiente deixa de ser faculdade e transforma-se em "dever" irrecusável, tanto do Poder Público, como da coletividade, tutela essa que se faz em nome da geração presente, mas igualmente das futuras¹⁰.

⁵ Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] §1^o Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

⁶ SILVA, Romeu Faria Thomé da; FERNANDES, Cecília Bicalho. A natureza subjetiva da responsabilidade administrativa em matéria ambiental. Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line], Florianópolis: CONPEDI, 2017. ISBN: 978-85-5505-429-7.

⁷ Art. 9^o-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

⁸ SILVA, Rogério Borba da. A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e o surgimento do dano ambiental futuro no direito brasileiro. Confluências, vol. 12, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012, páginas 76 a 103. ISSN 1678-714576.

⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] §3^o As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹⁰ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado. BDJur, Brasília, DF, p. 30.

Assim, ao caracterizar o meio ambiente como um “bem de uso comum e essencial à qualidade de vida”¹¹, a Constituição impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, tanto para as gerações presentes quanto para as futuras. Essa mudança paradigmática na ordem constitucional também guarda íntima relação com o direito de propriedade, que deve ser exercido de forma a atender aos interesses da coletividade e à proteção do meio ambiente.¹²

A responsabilização de um agente poluidor pela teoria objetiva, nesse sentido, exige a demonstração de dois elementos essenciais: a ocorrência de um dano ambiental ou o risco iminente de tal dano e a existência de um vínculo direto entre a atividade do agente e o dano causado.¹³ Em outras palavras, para que haja a responsabilização, basta a comprovação do dano ambiental e do nexo causal entre a conduta do agente e o dano.

Essa interpretação é corroborada pelo conceito de poluidor trazido pela própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que, em seu art. 3º, inciso IV, assim dispõe: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”¹⁴, o que implica dizer que a culpa do agente não é relevante para a caracterização desse tipo de reparação.

É de se dizer, portanto, que a responsabilidade civil ambiental possui um regime jurídico próprio, distinto do regime geral da responsabilidade civil. Esse regime especial prioriza a proteção do meio ambiente e baseia-se no princípio do risco criado pela atividade, isto é, que o agente responde pelos danos causados, independentemente de sua culpa:¹⁵

[...] nunca é demais lembrar que a responsabilidade civil ambiental tem como fundamento o risco criado pelas atividades degradadoras e não a culpa do degradador, de maneira que configuraria verdadeiro contrassenso se se passasse a levar em conta exatamente a culpa para a delimitação da extensão da reparação pretendida. Na realidade, limitar a reparação dos danos ambientais em virtude da menor culpa ou da ausência de culpa do degradador significaria, no final das contas, reinserir na responsabilidade objetiva a discussão da culpa do agente, agora não mais para a determinação da responsabilidade civil em si mesma, mas para a definição do montante reparatório, o que o regime instituído a partir da Constituição de 1988 e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente pretendeu, precisamente, afastar.¹⁶

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

¹³ COSTA, Beatriz Souza; FERREIRA, Leandro José. Aplicação da responsabilidade objetiva solidária informada pela teoria do risco integral: análise do acórdão nº 1.363.107/DF – Superior Tribunal de Justiça. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 16(31): 145-165, jul.-dez. 2016. ISSN Impresso: 1676-529-X.

¹⁴ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF, 1981.

¹⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019.

¹⁶ *Idem*, 2019, p. 62.

Por óbvio também que a possibilidade de redução da indenização em casos de desproporção entre a culpa e o dano prevista no parágrafo único do art. 944 Código Civil¹⁷ não se aplica à responsabilidade ambiental, já que a culpa do agente não é um fator relevante para determinar o valor compensatório.¹⁸ Contudo, esclareça-se que, essa noção de responsabilidade está profundamente enraizada à existência de qualquer ser, seja ela jurídica ou física, que se manifesta como o dever de agir com diligência e boa-fé, evitando causar danos a terceiros.¹⁹

Partindo desse contexto, é de salutar importância ponderar, no caso concreto, se o suposto infrator agiu com a vontade livre e consciente de praticar a infração ou atuou com os elementos que integram a culpa, o que nos remete ao conceito de boa-fé, ou seja, na proteção da confiança de quem acredita em uma determinada situação, de quem confiou na honestidade e integridade das outras partes envolvidas.²⁰

Com efeito, apesar de se tratar de definições distintas, a boa-fé e a responsabilidade objetiva ambiental se relacionam na medida em que a sua configuração, na prática, pode servir como excludente de responsabilidade, ou seja, como princípio limitador da Responsabilidade Objetiva Ambiental. Logo, seria a boa-fé para fins de responsabilização do suposto infrator um instrumento para a individualização da pena e na promoção de condutas mais responsáveis por parte de seus fiscalizadores, ao passo que a caracterização de dolo ou culpa aponta para a necessidade de que os elementos constitutivos da infração sejam aprofundados na instrução processual administrativa.

Consequentemente, a presença da vontade livre e consciente do agente de produzir danos ao meio ambiente ou o risco de produzi-lo tornar-se-ia pressuposto para a aplicação de penalidade. Nesse sentido, a busca por um equilíbrio entre a necessidade de proteção do meio ambiente e a garantia de um processo justo e equânime exige uma análise cuidadosa das circunstâncias fáticas e jurídicas, a fim de se evitar tanto a responsabilização excessiva quanto a impunidade.

¹⁷ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

¹⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, ano 20, n° 48, p. 47-71, Março-Abril/2019.

¹⁹ SILVA, Rogerio Borba da. A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e o surgimento do dano ambiental futuro no direito brasileiro. Confluências, vol. 12, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012, páginas 76 a 103. ISSN 1678-714576.

²⁰ MATEO, Felipe Esmanhoto. O princípio da boa-fé objetiva como fundamento da responsabilidade civil pós-contratual no ordenamento jurídico brasileiro: pressupostos, natureza jurídica e efeitos. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, 2020, 248 f.

2. (In)aplicabilidade da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça no contexto da reparação por dano ambiental

A adoção exclusiva da responsabilidade objetiva pode gerar algumas dificuldades, como a responsabilização de agentes que não contribuíram de forma significativa para a lesão ao meio ambiente e a dificuldade de identificar o responsável em casos de danos causados por diversas fontes. A esse respeito, defende Oliveira Junior²¹ pela combinação da responsabilidade objetiva com a subjetiva, de forma a garantir a reparação do dano e, ao mesmo tempo, responsabilizar individualmente os agentes que agiram com culpa:

O fato é que, independentemente de qual seja a responsabilidade, é preciso que ocorra um dano, caso contrário não tem que se falar em restauração de área ecológica degradada ou em indenização. A imprescindibilidade de uma reparação de dano exigida pela sociedade ou pela própria natureza do bem lesionado ou ameaçado, por obra de uma modificação indevida, e que acarreta uma possível indenização, não é simploriamente por esse fato, mas pelo risco da atividade desempenhada, sem a obrigatoriedade de perquirir se o ato é lícito ou ilícito, pois basta a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Acredito que seja mais salutar uma mescla, uma harmonia e não uma preponderância da responsabilidade objetiva em face da subjetiva em matéria ambiental, pois, em determinadas situações, qualquer que seja o critério será insuficiente, justamente por colocar na vala comum o lícito e o ilícito, e, por conseqüência, violar o princípio da culpa.²²

Essa solução permitiria uma maior justiça e equidade na aplicação da responsabilidade civil ambiental. Todavia, a legislação ambiental brasileira estabelece a responsabilidade solidária para os casos de danos ambientais causados por mais de um agente, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Essa concepção é justificada tanto pela indivisibilidade do meio ambiente quanto pela natureza da atividade que gerou a degradação.²³

Isso quer dizer que, quando diversos agentes contribuem para um dano ambiental, todos respondem pela totalidade do prejuízo e não apenas pela parte que cada um causou, ou seja, mesmo que a sua participação tenha sido menor ou que outros agentes tenham contribuído para o resultado danoso, cada um dos responsáveis pode ser acionado para reparar integralmente o dano.

Assim, muito embora seja impossível reverter completamente os danos causados, a lei exige que o poluidor compense as perdas e adote medidas para minimizar os impactos negativos, incluindo a restauração de ecossistemas à sua condição original, na medida do possível, a compensação por perdas de qualidade ambiental e a reparação de danos morais

²¹ OLIVEIRA JUNIOR, Antonio Dantas de. Responsabilidade Civil Ambiental. RJLB, Ano 2 (2016), n° 2. p. 155-224.

²² *Idem*, 2016, p. 179.

²³ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado. BDJur, Brasília, DF.

coletivos. A reparação integral, nesse sentido, abrange uma ampla gama de danos, que vão desde os danos ecológicos diretos até os impactos sociais e econômicos causados pela degradação ambiental.²⁴

[...] a reparação integral do dano ambiental inclui i) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a determinado bem ambiental que estiver no mesmo encadeamento causal (por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado ou, até mesmo, a contribuição da degradação causada ao aquecimento global); ii) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado; iii) os danos ambientais futuros que se apresentarem como não meramente hipotéticos; iv) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; e v) os danos morais ambientais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental.²⁵

No caso da proteção ambiental em propriedades privadas, a evolução do direito e a crescente preocupação com o meio ambiente impuseram limites ao exercício pleno de usar, gozar, dispor e reaver o bem, atributos esses previstos no art. 1.228 do Código Civil²⁶, de forma a não o prejudicar em prol dos interesses da coletividade²⁷. Em contrapartida, ela representa também um desafio significativo devido ao conflito entre propriedade e meio ambiente, ora originado pela imposição da responsabilidade objetiva com o princípio da proteção do terceiro de boa-fé, que adquire um bem imóvel sem conhecimento de vícios ou irregularidades ambientais.

Diante dessa tensão entre boa-fé e responsabilidade objetiva ambiental, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o seguinte entendimento, cuja redação é extraída da Súmula n. 623/STJ: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”²⁸. Para tanto, é de se expor, inicialmente, o precedente que deu origem ao referido posicionamento.

A questão submetida ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Recurso Especial n. 1.090.968-SP (2008/0207311-0)²⁹, gira em torno de um proprietário

²⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, ano 20, n° 48, p. 47-71, Março-Abril/2019.

²⁵ *Idem*, 2019, p. 60.

²⁶ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

²⁷ SILVA, Rogério Borba da. A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e o surgimento do dano ambiental futuro no direito brasileiro. Confluências, Vol. 12, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012, páginas 76 a 103. ISSN 1678-714576

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 623. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 1.090.968 - SP (2008/0207311-0). Processual Civil. Administrativo. Danos Ambientais. Ação Civil Pública. Responsabilidade do Adquirente. Terras Rurais. Recomposição. Matas. Tempus Regit Actum. Averbação percentual de 20%. Súmula 07 STJ. Recorrente: Oswaldo Ribeiro de Mendonça Administração e Participações LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux, 2010.

de terras que adquiriu uma propriedade que havia sido desmatada anteriormente. Em vista disso, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou uma Ação Civil Pública, argumentando que o requerido era obrigado a restaurar a área nativa de sua propriedade para cumprir com as leis ambientais, sendo tal posicionamento, inclusive, confirmado em primeira instância com a consequente condenação do réu na averbação de 20% da superfície da propriedade para fins de “reserva ambiental”, reflorestamento e multa.

O proprietário, por sua vez, apelou dessa decisão que o condenou a restaurar uma parte de sua terra ao seu estado natural (reserva legal) e registrar essa área como tal, sob a justificativa de que não deveria ser responsabilizado por danos ambientais causados pelo adquirente anterior. Ainda, questionou o fato de que as leis ambientais que exigem a restauração florestal foram promulgadas depois que a propriedade foi desmatada e, portanto, não deveriam ser aplicadas retroativamente a ele.

A decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, foi no sentido de, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial interposto, ao concluir que a obrigação de proteger o meio ambiente é contínua. Logo, mesmo que propriedade tenha sido adquirida após o evento danoso, o novo proprietário, ainda assim, assume todas as obrigações ambientais decorrentes da coisa (*propter rem*), o que significa que a obrigação segue a própria terra, corroborando a natureza objetiva da responsabilidade ambiental.

Ainda, esclareceu o Relator que, embora as leis não possam retroagir para punir ações passadas, elas podem ser aplicadas a situações atuais para evitar maiores danos ambientais, como forma de garantir a restauração dessa área, o que apenas reforçou a ideia de que os proprietários têm o dever de proteger o meio ambiente. Assim, o atual proprietário de terras é responsável por restaurar a floresta, independentemente de quando o dano ocorreu.

Baseado no que foi exposto, é de fácil compreensão que a abordagem do STJ é no sentido de que: 1) as obrigações ambientais estão vinculadas à própria terra (*propter rem*), isto é, que os proprietários ou possuidores subsequentes de terras também são igualmente responsáveis por lidar com os danos ambientais passados; 2) a responsabilidade objetiva por danos ambientais possui natureza objetiva e solidária. Isso significa que, mesmo que o proprietário atual não tenha causado o desmatamento inicial, ele ainda, assim, é responsável por restaurar o ambiente ao seu estado original. Em resumo, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto, de acordo com os termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente.

Daí surge a controvérsia acerca da (in)aplicabilidade dessa súmula em relação à figura do terceiro de boa-fé, já que no contexto ambiental, esse terceiro poderia ser, por exemplo, um comprador de um imóvel que não sabia da existência de alguma contaminação no terreno, o que para fins de configuração da responsabilidade, deveria esta ser direcionada apenas àquele que a praticou.

Pelo enunciado da súmula supracitada, a existência de um terceiro de boa-fé, embora relevante, não afasta a responsabilidade pela reparação de danos ambientais. Contudo, utilizada como argumento para mitigar essa responsabilidade, a sua aplicação implicaria em considerar o caráter subjetivo da responsabilidade em matéria ambiental, pois esta incidiria na existência de dolo ou ao menos culpa do autuado:

[...] o foco do legislador não estava voltado à remediação de qualquer situação, mas sim nas próprias condutas dos administrados. A previsão e aplicação de penalidades em razão da prática de ações indesejadas evidencia o escopo das infrações administrativas: atuar de forma preventiva e evitar a ocorrência de danos ambientais. Portanto, se considerada a intenção do legislador, inexistiria lógica em admitir responsabilização objetiva por infrações administrativas ambientais. A punição independentemente do elemento subjetivo, por desconsiderar a vontade do infrator, não causaria o efeito desejado pelo legislador, qual seja o de desestimular a prática de ilícitos ambientais, o que justificaria a necessidade da verificação de dolo ou culpa para a aplicação de penalidade por infração administrativa³⁰.

Se, por um lado, a aplicação rigorosa da responsabilidade objetiva ambiental em casos em que o agente agiu de boa-fé pode ser considerada injusta, por outro, a simples alegação de boa-fé não seria suficiente para eximir a responsabilidade, fazendo-se necessário analisar o grau de culpa do agente, a extensão do dano e as medidas adotadas para evitá-lo. Indo além, ao passo que a possibilidade de eximir ou atenuar a responsabilidade em casos de boa-fé poderia incentivar práticas mais sustentáveis, persiste também a hipótese de que a alegação de boa-fé poderia ser utilizada como subterfúgio para eximir a responsabilidade do real causador do dano, culminando no enfraquecimento da proteção ambiental.

De todo modo, conclui-se que a aplicabilidade do entendimento sumulado sem a constatação se de fato o potencial infrator contribuiu, de maneira dolosa ou culposa, para a ocorrência da infração, prejudica o direito do terceiro de boa-fé, por se admitir a aplicação de penalidade administrativa apenas pelo evento lesivo ao meio ambiente, sem a prévia aferição dos elementos subjetivos inerentes à autoria e culpabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

³⁰ FREZZA, Eduardo Alexandre; VILLAR, Pilar Carolina. Natureza jurídica da responsabilidade por infração administrativa ambiental. Revista de Ciências Sociais e Jurídicas, ISSN 2674-838X, v. 2, n.1, jan./jun. 2020, p. 29.

A legislação brasileira, ao adotar a responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária, estabelece que o poluidor é integralmente responsável pela reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao tempo que todos os agentes respondem pela totalidade do prejuízo, independentemente da comprovação de culpa. Essa abordagem, fundamentada no princípio constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visa garantir a efetividade da proteção ambiental e a prevenção de novos danos, ao passo que, em se tratando de garantia de propriedade, limita o seu exercício em prol da coletividade.

No entanto, a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva pode gerar conflitos com os direitos de terceiros de boa-fé, especialmente considerando a possibilidade de responsabilização do proprietário atual ou anterior dada a natureza *propter rem* das obrigações ambientais, conforme dispõe o teor da Súmula 623 do STJ. Tratando-se, então, de terceiro adquirente que em nada colaborou para aquele dano ambiental, a boa-fé poderia ser utilizada como um limite à essa responsabilização. É partindo desse contexto que emerge o debate sobre a preponderância da responsabilidade objetiva na área ambiental, pois enquanto a responsabilidade objetiva dispensa a comprovação de culpa, a subjetiva exige a demonstração de dolo ou culpa.

Diante desse cenário, surge a necessidade de harmonizar a responsabilidade objetiva com a subjetiva, considerando a necessidade de proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, assegurar a justiça para aqueles que agiram de boa-fé, já que a predominância da responsabilidade objetiva ambiental pode levar a sua aplicação indiscriminada em desfavor daquele indivíduo que nada contribuiu para o ocorrido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado. **BDJur**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8632>>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.090.968 - SP (2008/0207311-0). Processual Civil. Administrativo. Danos Ambientais. Ação Civil Pública. Responsabilidade do Adquirente. Terras Rurais. Recomposição. Matas. Tempus Regit

Actum. Averbação percentual de 20%. Súmula 07 STJ. Recorrente: Oswaldo Ribeiro de Mendonça Administração e Participações LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19135376/inteiro-teor-19135377>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 623. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5052/5179>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

COSTA, Beatriz Souza; FERREIRA, Leandro José. Aplicação da responsabilidade objetiva solidária informada pela teoria do risco integral: análise do acórdão nº 1.363.107/DF – Superior Tribunal de Justiça. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 16(31): 145-165, jul.-dez. 2016. ISSN Impresso: 1676-529-X. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.31_08.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

FREZZA, Eduardo Alexandre; VILLAR, Pilar Carolina. Natureza jurídica da responsabilidade por infração administrativa ambiental. **Revista de Ciências Sociais e Jurídicas**, ISSN 2674-838X, v. 2, n.1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/revistadecienciasociaisjuridica/article/view/1637>. Acesso em: 02 set. 2024.

MATEO, Felipe Esmanhoto. **O princípio da boa-fé objetiva como fundamento da responsabilidade civil pós-contratual no ordenamento jurídico brasileiro:** pressupostos, natureza jurídica e efeitos. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, 2020, 248 f. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-01052021-204846/publico/10130428_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 30 ago. 2024.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

OLIVEIRA JUNIOR, Antonio Dantas de. Responsabilidade Civil Ambiental. **RJLB**, Ano 2 (2016), nº 2. p. 155-224. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_0155_0224.pdf. Acesso em: 04 set. 2024.

SILVA, Rogerio Borba da. A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e o surgimento do dano ambiental futuro no direito brasileiro. **Confluências**, vol. 12, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012, páginas 76 a 103. ISSN 1678-714576. Disponível

em: <https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/2020/05/DIR-313-A-responsabilidade-pelos-danos-causados-ao-meio-ambiente-e-o-surgimento....pdf>. Acesso em: 01 set. 2024.

SILVA, Romeu Faria Thomé da; FERNANDES, Cecília Bicalho. *A natureza subjetiva da responsabilidade administrativa em matéria ambiental. Direito e sustentabilidade II* [Recurso eletrônico on-line], Florianópolis: **CONPEDI**, 2017. ISBN: 978-85-5505-429-7.

Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/926htz81/8l487j5e1YEP800x.pdf>.

Acesso em: 01 set. 2024.